



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001587-08.2020.4.04.7215/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: SELECAO NATURAL FABRICA DE CERVEJA LTDA (AUTOR)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - CRQ/SC (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE.
ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DEDICADA À
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA E
CHOPP. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE.
HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

- A empresa que tem por objeto social a produção e comercialização de cerveja e chopp não executa processos preponderantemente químicos, razão pela qual encontra-se dispensada do registro obrigatório no Conselho Regional de Química (CRQ), bem como da contratação de profissional químico habilitado.

Os estabelecimentos vinícolas, muito embora possam valer-se do assessoramento de profissionais de química, estão desobrigados do registro no conselho regional de química, tendo em vista a sua atividade preponderante que é a produção de vinhos.

- A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

- O § 8º do art. 85 do CPC/2015 prevê o arbitramento de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa nas causas em que o benefício econômico almejado pela parte for inestimável ou irrisório, como no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do CRQ e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002126475v4** e do código CRC **37f018cb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 17/11/2020, às 14:17:14

5001587-08.2020.4.04.7215

40002126475.V4